



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 233-80.2012.6.21.0099

Procedência: Gramado dos Loureiros - RS (99ª Zona Eleitoral – Nonoai)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -
CARGO – PREFEITO – VICE- PREFEITO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO
DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O PROGRESSO (PMDB – PP – PDT - PT)

Recorridos: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR (PR – PPS – PSDB)

ANTÔNIO JOÃO CERESOLI (Prefeito de Gramado dos Loureiros)

ERPONE NASCIMENTO (Vice-prefeito de Gramado dos Loureiros)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança a realização de captação ilícita de sufrágio. **2.** Fragilidade da prova coligida, formada por testemunhos aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O PROGRESSO (PMDB – PP – PDT - PT) contra sentença (fls. 131/134) que julgou improcedente o pedido, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 143/149), a recorrente alega que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação da sentença é contrária a prova contida nos autos, acrescendo que o fato de serem os eleitores filiados a partido político não retira a credibilidade da denúncia realizada.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 157/167.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador da recorrente foi intimado em 02 de Janeiro de 2013 (fl. 136), em período de recesso, e o recurso foi interposto no dia 08 de Janeiro de 2013 (fl. 143), primeiro dia útil subsequente, portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA O PROGRESO ofereceu representação contra a COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR, ANTÔNIO JOSÉ CERESOLI e ERPONE NASCIMENTO pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de bens em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

“O atual prefeito municipal e candidato à reeleição no pleito p. Passado Sr. Antonio João Ceresolli em comunhão de esforços e vontades com o Sr. Roberto Carlos Gurgel Machado realizaram no início do mês de setembro do corrente ano, oferta de bens concretizando a entrega a dois eleitores do município se estes votassem para a Coligação Frente Democrática Popular. O ato consistiu em chamar os eleitores até a Prefeitura Municipal, onde o Representado Antonio João Ceresoli é o Prefeito e no interior do gabinete do alcaide, prometer material de construção para uma área e um banheiro assim como a cobertura da casa dos referidos eleitores. A promessa de entrega do material estava vinculada com o fim específico de obter os votos dos eleitores beneficiados. No dia vinte e cinco de setembro do corrente ano o material de construção foi efetivamente entregue na propriedade do casal de eleitores Senhores Valmir Brusque da Silva e Neusa de Fátima dos Santos da Silva, na localidade de

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Linha Tavares, interior do município de Gramado dos Loureiros onde residem."

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escoreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorridos ANTÔNIO JOSÉ CERESOLI e ERPONE NASCIMENTO tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50)

(Grifou-se)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06)

(Grifou-se)

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, bem explanou o ilustre Promotor Eleitoral no parecer acostado às fls. 102/106. Confira-se o excerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Assim, dadas as relevantes consequências do preceito legal em questão, o suporte fático para a incidência da norma deve estar comprovado de forma cabal; em situações como a dos autos, em que não se tem a demonstração estreme de dúvidas da prática ilegal, a improcedência da representação é medida que se impõe.

O único elemento de prova documental carreado aos autos pelos autores da representação consiste nas fotografias às fls. 09-14, as quais ilustram uma construção em alvenaria e materiais de construção supostamente entregues como forma de captação de sufrágio.

No mais, fundamentam a representação as declarações dos eleitores VALMIR BRUSQUE DA SILVA e NEUSA DE FÁTIMA DOS SANTOS DA SILVA, documentadas por escrito (fl. 08) e, depois, reafirmadas em depoimento prestado na audiência de instrução, bem como o depoimento prestado por SANDRO DOS SANTOS em juízo.

Esses indicativos da prática de captação ilícita de sufrágio, contudo, não se traduziram em prova segura na seara do contraditório judicial.

A origem dos indícios da prática ilícita é uma só: declarações prestadas por quem, de forma manifesta figura como desafeto político dos representados. Está evidenciado documentalmente nos autos que tanto o eleitor VALMIR BRUSQUE DA SILVA (fl. 63), quanto a testemunha arrolada na inicial, SANDRO DOS SANTOS (fl. 62), são filiados em partido que integra a coligação autora da presente representação.

Essa animosidade existente entre os envolvidos coloca em xeque a credibilidade da prova oral derivada dos depoimentos dos eleitores supostamente beneficiados, e bem assim da testemunha arrolada na inicial, uma vez que há sérias e fundadas dúvidas a cerca da existência de intenção de efetivamente relatar os acontecimentos, ou de um propósito de prejudicar os desafetos políticos.”

Da mesma forma, a prova testemunhal demonstrou que os eleitores fizeram campanha para a coligação representante, sendo inclusive filiados ao PDT – Partido Democrático Trabalhista, além do que Valmir e Neuza deram declarações contraditórias sobre a forma como ocorreu a suposta captação ilícita, como enfatizado no édito combatido (fl. 133):

“Ei-la: Valmir e Neuza, os supostos cooptados, divergem sobre quem efetivamente participou da reunião, no gabinete do Prefeito, quando teria sido feita a promessa da entrega do material, em troca de votos. Valmir sustenta, em alto e bom tom, que foi sozinho, destacando que sua mulher, Neuza, ficou aguardando num posto de saúde. Para espanto de todos, Neuza desmentiu o marido. Ela jura que foi junto com esposo até o gabinete do prefeito, tendo participado da dita reunião. Indagada quanto à contradição dos depoimentos (dela e de seu esposo), chegou a dizer que seu marido mentiu.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 30 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\rqandmdnrudgpb0dm57p_23380_2012_147_130430180205
.odt